



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.198 - RJ (2014/0050291-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : **EDILSON GUSMÃO CAZAROTTI**
ADVOGADO : **ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM: MATÉRIA CONTROVERTIDA E NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 393 DO STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS NÃO PREQUESTIONADOS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. O Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto contra decisão que deferiu a inclusão do sócio-gerente Edilson Gusmão Cazaroti, no pólo passivo das execuções fiscais, ao fundamento de que a matéria alegada é controvertida e necessita de incursão no contexto fático dos autos, não podendo, dessa forma, ser resolvida em sede de Exceção de Pré-Executividade.

II. O entendimento firmado pela Corte de origem encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a Exceção de Pré-Executividade é admissível, na Execução Fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.

III. Aplica-se, ao caso, a Súmula 393 do STJ, que preceitua: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

IV. O Tribunal a quo, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que a matéria é controvertida e necessita de incursão no contexto probatório dos autos. Revisar ou modificar o entendimento adotado pela Corte de origem demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, na via estreita do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.198 - RJ (2014/0050291-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por EDISON GUSMÃO CAZAROTTI, contra decisão de minha lavra (fls. 450/458e), que conheceu do Agravo, para negar seguimento ao Recurso Especial, com base nos seguintes fundamentos:

i) os arts. 522 do CPC, 174 e 135, III, do CTN, não foram examinados, pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF;

ii) o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a exceção de pré-executividade **é admissível, na execução fiscal, relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória**;

iii) na hipótese, aplica-se a Súmula 393 do STJ, que preceitua: "**A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória**"; e

iv) revisar ou modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que vedado, na via estreita do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Transcrevo a decisão agravada:

"Trata-se de Agravo interposto por EDILSON GUSMÃO CAZAROTTI em face de decisão que inadmitiu o Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

'PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 135, III, CTN. DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONTROVERTIDA. LEI 6830/80. MATÉRIA DE DEFESA. REGRA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

I - Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

II - Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

III – Outrossim, se necessária apuração da veracidade das afirmações firmadas por ambas as partes, conclui-se pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência de dilação probatória para o deslinde da questão, o que inviabiliza a sua apreciação na sede pretendida.

IV - A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução.

V – Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag 1034458/MG, AgRg no Ag 1163237/PR).

VI - A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento' (fls. 395e).

No Recurso Especial interposto pela alínea 'a' do permissivo constitucional, alega o Recorrente violação dos arts. 522 do CPC; 174 e 135, III, do CTN, defendendo, em síntese, que:

- a) há perigo de lesão grave e de difícil reparação que demanda o exame do Agravo de Instrumento interposto pelo Agravante;
- b) a matéria trazida nos autos não demanda dilação probatória, já que os créditos tributários foram constituídos pela Fazenda Pública há mais de cinco anos, que é possível o Juiz pronunciar sobre a prescrição de ofício; e
- c) inexistem, nos autos, os requisitos mínimos para responsabilização pessoal do sócio gerente com relação às obrigações tributárias contraídas pela empresa executada.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

De início, verifica-se que os arts. 522 do CPC, 174 e 135, III, do CTN, não foram examinados pelo Órgão Julgador daquele Tribunal, caracterizando, assim, ausência do devido prequestionamento da matéria, atraindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Neste sentido, confirmam-se alguns julgados desta Corte:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL AFASTADA PELO ACÓRDÃO COM APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS. SUMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356 E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC se o acórdão impugnado examinou as questões suscitadas na lide e apresentou os fundamentos em que suportou suas conclusões, ainda que o faça de forma contrária aos interesses da parte.

2. Não se conhece de recurso especial quanto a preceitos de lei não prequestionados pelo acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrido, ainda que opostos embargos de declaração. Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal local, a par de afastar a alegação de erro substancial na emissão dos títulos discutidos na lide e consequente nulidade, o fez com apoio nos elementos de convicção coligidos nos autos, o que impede sua revisão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O não enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão, suficientes por si sós, para mantê-lo, implica a incidência da Súmula 283 do STF.

5. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 475.866/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, , DJe de 06/06/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONTENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 588/92. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte local não se manifestou a respeito da impossibilidade de declaração da prescrição, independentemente de provocação, em razão da inexistência, à época dos fatos, de norma que permitisse sua decretação, de ofício, o que caracterizaria violação ao princípio tempus regit actum. Não houve, igualmente, pronunciamento acerca da suposta interrupção da prescrição, ante o alegado reconhecimento do acidente, pelo Município. Não obstante, não foram opostos Embargos Declaratórios, com o propósito de suprir a omissão a respeito das aludidas matérias. Incidência, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do STF, à mingua de prequestionamento do assunto.

II. "O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento' (STJ, AgRg no AREsp 433.133/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

III. No caso, o Recurso Especial pretende a análise da interrupção do prazo prescricional, invocando os arts. 152, 153 e 154 da Lei Municipal 588/92. Entretanto, a análise de normas de cunho local refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

IV. Agravo Regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 122.823/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2014).

'DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. DUPLICAÇÃO. RODOVIA FERNÃO DIAS. CONDENAÇÃO. EXPROPRIANTE. PAGAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DEFEITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. TERMO INICIAL. JUROS. IMISSÃO NA POSSE. VIOLAÇÃO. PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA. SÚMULA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NORMA POSITIVADA. VERIFICAÇÃO. DESAPOSSAMENTO. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 07/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal a quo, hipótese esta de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Entendimento sumular não se amolda à quadra constitucional de tratado ou lei federal, para fins de interposição de recurso especial com fundamento no art. 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, alínea 'a', da nossa Lei Fundamental.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no REsp 1339308/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014).

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OCUPANTE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. **A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; 2º, 13, 14, 127 e 198 do Decreto-Lei 9.760/1946; 2º e 47 da Lei 9636/1998; 214 e 1.245, § 2º, da Lei 6.015/1973; 2º, § 1º, da LICC; e 21, caput, do CPC. Logo, não foi cumprido o indispensável prequestionamento, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, que não opôs sequer embargos de declaração a fim de suscitar a necessária deliberação a respeito, o que faz incidir as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF.**

2. O entendimento esposado pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de notificação pessoal dos ocupantes dos terrenos de Marinha, identificados no procedimento de demarcação, a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 495.326/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014).

Ademais, caso superasse a falta de prequestionamento, o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pelo Recorrente, sob o fundamento de necessidade de dilação probatória.

Confira-se:

'Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que **não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade** e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

Outrossim, **se necessária apuração da veracidade das afirmações firmadas por ambas as partes, conclui-se pela**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exigência de dilação probatória para o deslinde da questão, o que inviabiliza a sua apreciação na sede pretendida, tal como afirmado na decisão agravada.

A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução' (fl. 390e)

O julgado recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, que firmou o entendimento de que a exceção de pré-executividade **é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.**

Neste sentido, confirmam-se os julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DO APELO NOBRE QUE NÃO INDICAM DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO OBJETO DE VIOLAÇÃO PELO JULGADO IMPUGNADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ: AGRG NO RESP. 1.346.588/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.03.2014 SUMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEPENDE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, quando não indicado o dispositivo de lei supostamente violado ou que tenha recebido interpretação divergente pelo julgado impugnado. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente da Corte Especial do STJ: AgRg no REsp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.03.2014.

2. Consolidado também, por meio de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (REsp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou expressamente não ser o caso de acolhimento da objeção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória. Aferição da necessidade de dilação probatória que depende do reexame fático-probatório da causa (Súmula 07/STJ).

4. Agravo Regimental desprovido' (STJ, AgRg no AREsp 486.861/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2014).

'TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. **O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESP 999.901/RS PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória' (Súmula 393/STJ).

3. **'Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'** (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/9/11).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1358012/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2014).

Ainda sobre o tema a eg. Primeira Seção do STJ editou a Súmula 393, que preceitua: **'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória'.**

Portanto, alterar ou modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que vedado na via estreita do Recurso Especial, por incidência da Súmula 7/STJ.

Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. **A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014).

'TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória' (Súmula 393/STJ).

2. **'Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'** (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

3. A matéria relativa à prescrição, apesar de ser de ordem pública, não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, restando ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Inviável, assim, sua apreciação em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 430.927/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2014).

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - SÚMULAS 7, 211/STJ E 283/STF.

1. **Tendo o Tribunal de origem firmado entendimento de que a exceção de pré-executividade não seria o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória, não há como esta Corte rever tal premissa, sem revolver o acervo documental dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Descabe análise de tese relativa à prescrição quando o recorrente não impugna os fundamentos de que se valeu a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

instância a quo para julgar a matéria. Aplicação da Súmula 283/STF.

3. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi prequestionada na origem (Súmula 211/STJ).

4. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 224.233/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).

'AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 393/STJ. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade constitui meio legítimo para discutir questões que possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras, desde que desnecessária a dilação probatória.

2. Ficou assentado pela Corte a quo que a pretensão recursal não demanda dilação probatória e que os documentos colacionados são suficientes para demonstrar a ocorrência de prescrição. Assim, rever a conclusão exarada pelo TRF da 5ª Região, no sentido de que é dispensável a dilação probatória, é inviável em recurso especial, sob pena de violação à Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no AREsp 353.250/AL, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013).

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do CPC, **conheço do Agravo, para, desde logo, negar seguimento ao Recurso Especial**" (fls. 450/458e).

Irresignado, alega o agravante que a decisão merece ser reconsiderada, defendendo que:

a) "(...) a matéria posta em análise não necessita de nenhuma dilação probatória, haja vista a prescrição se tratar de matéria de ordem pública, que pode ser conhecida inclusive de ofício pelo órgão julgador" (fl. 463e);

b) "(...) a matéria prescricional que o agravante pretende seja apreciada em sede de recurso especial foi devidamente prequestionada em todas as instâncias, razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pela qual não que se falar em falta de prequestionamento" (fl. 463e); e

c) "(...) a possibilidade de reconhecimento de prescrição em sede de execução de pré-executividade é admitida por essa egrégia Corte de Justiça" (fl. 464e).

Por último, requer que "seja o feito apresentado em mesa, para que a c. Segunda Turma sobre ele se pronuncie, confirmando-o ou reformando-o, como entender de direito" (fl. 464e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 484.198 - RJ (2014/0050291-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante as alegações apresentadas nas razões do Agravo Regimental, a decisão agravada merece ser mantida, pelos seus próprios fundamentos.

De fato, a Corte de origem não se pronunciou, nem de forma implícita, sobre os dispositivos legais, supostamente violados. No caso, não há menção, no voto condutor de fls. 388/395e, aos arts. 522 do CPC, 174 e 135, III, do CTN, assim como o Órgão Julgador não debateu os temas neles inseridos, caracterizando-se a ausência do devido prequestionamento, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido, confirmam-se julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ALEGAÇÃO DE ERRO SUBSTANCIAL AFASTADA PELO ACÓRDÃO COM APOIO NAS PROVAS DOS AUTOS. SUMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282, 356 E 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 535 do CPC se o acórdão impugnado examinou as questões suscitadas na lide e apresentou os fundamentos em que suportou suas conclusões, ainda que o faça de forma contrária aos interesses da parte.

2. Não se conhece de recurso especial quanto a preceitos de lei não prequestionados pelo acórdão recorrido, ainda que opostos embargos de declaração. Súmulas 282 e 356 do STF.

3. O Tribunal local, a par de afastar a alegação de erro substancial na emissão dos títulos discutidos na lide e consequente nulidade, o fez com apoio nos elementos de convicção coligidos nos autos, o que impede sua revisão em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. O não enfrentamento de todos os fundamentos do acórdão, suficientes por si sós, para mantê-lo, implica a incidência da Súmula 283 do STF.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 475.866/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, , DJe de 06/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, AJUIZADA CONTRA O MUNICÍPIO DE CONTENDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO, ANTE A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACTUM. ALEGAÇÃO DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LEI MUNICIPAL 588/92. INCIDÊNCIA DO ÓBICE ENUNCIADO NA SÚMULA 280/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. A Corte local não se manifestou a respeito da impossibilidade de declaração da prescrição, independentemente de provocação, em razão da inexistência, à época dos fatos, de norma que permitisse sua decretação, de ofício, o que caracterizaria violação ao princípio tempus regit actum. Não houve, igualmente, pronunciamento acerca da suposta interrupção da prescrição, ante o alegado reconhecimento do acidente, pelo Município. Não obstante, não foram opostos Embargos Declaratórios, com o propósito de suprir a omissão a respeito das aludidas matérias. Incidência, na espécie, das Súmulas 282 e 356 do STF, à mingua de prequestionamento do assunto.

II. **"O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento"** (STJ, AgRg no AREsp 433.133/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 19/12/2013).

III. No caso, o Recurso Especial pretende a análise da interrupção do prazo prescricional, invocando os arts. 152, 153 e 154 da Lei Municipal 588/92. Entretanto, a análise de normas de cunho local refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, nos termos da Súmula 280 do STF.

IV. Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 122.823/PR, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/06/2014).

"DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. DUPLICAÇÃO. RODOVIA FERNÃO DIAS. CONDENAÇÃO. EXPROPRIANTE. PAGAMENTO. JUROS COMPENSATÓRIOS. DEFEITO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. TERMO INICIAL. JUROS. IMISSÃO NA POSSE. VIOLAÇÃO. PRECEITOS LEGAIS. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. OFENSA. SÚMULA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NORMA POSITIVADA. VERIFICAÇÃO. DESAPOSSAMENTO. SÚMULA 07/STJ. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. SÚMULA 07/STJ.

1. Inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trechos de votos. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF.

2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 05 e 07 deste Tribunal Superior, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa, tampouco se autorizando o seu processamento, sob a alegação de ofensa a preceito de direito federal, se as normas ínsitas aos textos legais destacados sequer foram tratadas pelo Tribunal a quo, hipótese esta de incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Entendimento sumular não se amolda à quadra constitucional de tratado ou lei federal, para fins de interposição de recurso especial com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da nossa Lei Fundamental.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.339.308/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/06/2014).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. TERRENO DE MARINHA. PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO OCUPANTE. VIOLAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. **A Corte a quo não analisou a matéria recursal à luz dos arts. 1º do Decreto 20.910/1932; 2º, 13, 14, 127 e 198 do Decreto-Lei 9.760/1946; 2º e 47 da Lei 9636/1998; 214 e 1.245, § 2º, da Lei 6.015/1973; 2º, § 1º, da LICC; e 21, caput, do CPC. Logo, não foi cumprido o indispensável prequestionamento, apto a viabilizar a pretensão recursal do recorrente, que não opôs sequer embargos de declaração a fim de suscitar a necessária deliberação a respeito, o que faz incidir as disposições das Súmulas 282 e 356 do STF.**

2. O entendimento esposado pelo Tribunal de origem quanto à necessidade de notificação pessoal dos ocupantes dos terrenos de Marinha, identificados no procedimento de demarcação, a fim de oportunizar-lhes a defesa de seu título, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte. Precedentes.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 495.326/ES, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/05/2014).

No mais, o Tribunal de origem negou provimento ao Agravo de Instrumento, interposto pelo recorrente, em face da decisão de 1º Grau que deferiu a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal, sob o fundamento de necessidade de dilação probatória, inclusive quanto à prescrição, o que resta impossível, em sede de exceção de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pré-executividade, **in verbis**:

"Em suas razões, aduz o agravante, em síntese, que as certidões de dívida ativa anexadas referem-se a créditos vencidos e constituídos há mais de cinco anos, estando prescritos, **ex vi** do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional; que, apesar de ser deferida a sua inclusão no pólo passivo dos nomes dos co-responsáveis nominados, dentre eles o nome do ora agravante, a citação do mesmo não chegou a ocorrer, sendo citado apenas o senhor José Faustino da Silva; que só na segunda-feira, dia 26/05/2008, quando do recebimento do mandado de citação pelo oficial de justiça, tomou conhecimento da decisão ora agravada; e que para inclusão dos responsáveis nominados no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional no pólo passivo da execução, por substituição à pessoa jurídica, há que ser demonstrada a verificação de uma das situações descritas no referido dispositivo legal, conforme entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, e que pelas cópias que instruem o recurso, não há qualquer prova ou mínima demonstração de que tenha se verificado, no caso concreto, uma daquelas situações.

(...)

Com efeito, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido da possibilidade da apreciação de questões de ordem pública, passíveis de serem conhecidos de ofício pelo magistrado e comprovadas de plano pelo executado, em sede de exceção de pré-executividade.

Contudo, não há espaço para discussão de matéria controvertida no contexto fático, que **não se pode resolver na estreita sede da exceção de pré-executividade** e, com maior razão, do agravo de instrumento dela resultante.

Outrossim, **se necessária apuração da veracidade das afirmações firmadas por ambas as partes, conclui-se pela exigência de dilação probatória para o deslinde da questão, o que inviabiliza a sua apreciação na sede pretendida, tal como afirmado na decisão agravada.**

A sistemática prevista na Lei 6.830/80 ilide a pretensão da ora agravante, eis que a matéria de defesa deverá, em regra, ser apreciada em sede de embargos à execução" (fls. 388/390e)

Desse modo, o **decisum** recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, que proclamou o entendimento de que a exceção de pré-executividade **é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício e que não demandem dilação probatória.**

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. RAZÕES DO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELO NOBRE QUE NÃO INDICAM DISPOSITIVO DE LEI QUE TERIA SIDO OBJETO DE VIOLAÇÃO PELO JULGADO IMPUGNADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO STJ: AGRG NO RESP. 1.346.588/DF, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.03.2014 SUMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADMISSIBILIDADE, NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RESP. 1.104.900/ES, REL. MIN. DENISE ARRUDA, DJE 01.04.2009. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. ENTENDIMENTO DIVERSO QUE DEPENDE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de conhecimento do Recurso Especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, quando não indicado o dispositivo de lei supostamente violado ou que tenha recebido interpretação divergente pelo julgado impugnado. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente da Corte Especial do STJ: AgRg no Resp. 1.346.588/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 17.03.2014.

2. Consolidado também, por meio de recurso representativo de controvérsia, o entendimento de que a exceção de pré-executividade somente é admitida nas situações em que não se faz necessária a dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo Magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras (Resp. 1.104.900/ES, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 01.04.2009).

3. Na hipótese, o acórdão recorrido consignou expressamente não ser o caso de acolhimento da objeção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória. Aferição da necessidade de dilação probatória que depende do reexame fático-probatório da causa (Súmula 07/STJ).

4. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 486.861/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/06/2014).

"TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INVIABILIDADE. DISCUSSÃO SOBRE A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393/STJ).

2. O Tribunal de origem consignou que a aferição da ilegitimidade passiva em sede de exceção de pré-executividade demandaria dilação probatória. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 488.151/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/05/2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. RESP 999.901/RS PROCESSADO E JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 999.901/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que a citação, mesmo que realizada por edital, tem o condão de interromper o curso da prescrição na execução fiscal.

2. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

3. **"Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"** (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 15/9/11).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg nos EDcl no Ag 1.358.012/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/05/2014).

Ademais, a Primeira Seção do STJ, sobre o tema em análise, editou a Súmula 393, que preceitua: **"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória"**.

Dessa forma, consoante se observa do acórdão recorrido, para que esta Corte possa revisar ou modificar o entendimento adotado pelo Tribunal de origem, que reconheceu, na hipótese dos autos, a necessidade de dilação probatória para aferir a veracidade das alegações firmadas pelas partes litigantes, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que vedado, na via estreita do Recurso Especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por incidência da Súmula 7/STJ.

A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONCLUSÃO DA CORTE DE ORIGEM NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA O JULGAMENTO DA QUESTÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente, consignado na Súmula 393, no sentido de que a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.

2. A alteração da conclusão adotada pela Corte de origem de que a aferição da ilegitimidade passiva na espécie demandaria dilação probatória encontra óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 289.365/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 20/06/2014).

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SÚMULA 393/STJ. SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória" (Súmula 393/STJ).

2. "Para se chegar à conclusão diversa da firmada pelas instâncias ordinárias no tocante ao redirecionamento da execução fiscal em razão do descumprimento ao art. 135, III do CTN pelo sócio-gerente seria necessário o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (AgRg no Ag 1.341.069/PR, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 15/9/11).

3. A matéria relativa à prescrição, apesar de ser de ordem pública, não foi enfrentada pelas instâncias ordinárias, restando ausente o indispensável requisito do prequestionamento. Inviável, assim, sua apreciação em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 430.927/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE SOCIEDADE - SÚMULAS 7, 211/STJ E 283/STF.

1. **Tendo o Tribunal de origem firmado entendimento de que a exceção de pré-executividade não seria o meio adequado para questionar a legitimidade passiva do sócio-gerente, diante da necessidade de dilação probatória, não há como esta Corte rever tal premissa, sem revolver o acervo documental dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.**

2. Descabe análise de tese relativa à prescrição quando o recorrente não impugna os fundamentos de que se valeu a instância a quo para julgar a matéria. Aplicação da Súmula 283/STF.

3. Inviável a esta Corte emitir juízo de valor sobre tese que, apesar da oposição de embargos declaratórios, não foi prequestionada na origem (Súmula 211/STJ).

4. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 224.233/PA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se conhece de agravo regimental interposto intempestivamente, nos termos do art. 4º, §§ 3º e 4º da Lei n. 11.419/06.

2. **O Tribunal de origem firmou entendimento no sentido de que a análise da prescrição, no caso dos autos, demandaria dilação probatória, uma vez que o efeito prescricional ficaria afastado em decorrência da existência, em tese, de fraude perpetrada pelos sócios, inviabilizando, consequentemente, o exame da questão por meio da exceção de pré-executividade.**

3. **Com efeito, se a conclusão da Corte de origem foi no sentido de que a questão prescricional requer dilação probatória, entendimento em sentido contrário demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.**

Agravo regimental de Arlei Silveira Silva não conhecido; agravo regimental de Luiz Carlos Vanzin improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.345.712/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 04/12/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0050291-8

AgRg no
AREsp 484.198 / RJ

Números Origem: 00089875220084020000 20021100092312 2002511000073391 200802010089877
20251100094230 9907531545

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDILSON GUSMÃO CAZAROTTI
ADVOGADO : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDILSON GUSMÃO CAZAROTTI
ADVOGADO : ALVANIR FERREIRA DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.